SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1064318 - MT (2025/0511084-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
IMPETRANTE	:	ALEXANDRE MÁXIMO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE MAXIMO OLIVEIRA - MG099057
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	:	M B L (PRESO)
INTERES.	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. *WRIT* UTILIZADO COMO SUCEDÂNCEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que denegou a ordem e manteve decreto de prisão civil em execução de alimentos.

2. A controvérsia diz respeito a legalidade da prisão civil do devedor de alimentos.

3. A Corte de origem denegou a ordem por ter verificado a inadimplência e por não ser cabível a dilação probatória na via estreita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substituto do recurso ordinário cabível e, não sendo possível, se há ilegalidade ou teratologia que autorizam a concessão de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso cabível, sendo admissível a concessão de ofício apenas diante de teratologia ou ilegalidade manifesta, ausentes no caso concreto.

Documento eletrônico VDA59642045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:30
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 6be86143-448f-42e7-9c46-0513b99e9886

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. *Habeas corpus* não conhecido.

Tese de julgamento: "A concessão da ordem em *habeas corpus* para afastar a prisão civil do devedor de alimentos exige ilegalidade ou teratologia manifesta."

Dispositivos relevantes citados: Não há.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC n. 236.141/PB, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026; STJ, AgInt no HC n. 993.039/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/9/2025; STJ, AgInt no HC n. 1.000.069/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.856.976/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020; STJ, AgInt nos EDcl no RHC n. 215.645/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025; STJ, AgInt no RHC n. 174.576/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023; STJ, REsp n. 1.219.522/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/9/2015; STJ, HC n. 846.937/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/2/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59642045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:30
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 6be86143-448f-42e7-9c46-0513b99e9886

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1064318 - MT (2025/0511084-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
IMPETRANTE	:	ALEXANDRE MÁXIMO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE MAXIMO OLIVEIRA - MG099057
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	:	M B L (PRESO)
INTERES.	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. *WRIT* UTILIZADO COMO SUCEDÂNCEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que denegou a ordem e manteve decreto de prisão civil em execução de alimentos.

2. A controvérsia diz respeito a legalidade da prisão civil do devedor de alimentos.

3. A Corte de origem denegou a ordem por ter verificado a inadimplência e por não ser cabível a dilação probatória na via estreita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substituto do recurso ordinário cabível e, não sendo possível, se há ilegalidade ou teratologia que autorizam a concessão de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso cabível, sendo admissível a concessão de ofício apenas diante de teratologia ou ilegalidade manifesta, ausentes no caso concreto.

Documento eletrônico VDA58734468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:46
Código de Controle do Documento: 1f4cf4cd-6831-473a-bf0b-67fedaaba97c

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. *Habeas corpus* não conhecido.

Tese de julgamento: "A concessão da ordem em *habeas corpus* para afastar a prisão civil do devedor de alimentos exige ilegalidade ou teratologia manifesta."

Dispositivos relevantes citados: Não há.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC n. 236.141/PB, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026; STJ, AgInt no HC n. 993.039/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/9/2025; STJ, AgInt no HC n. 1.000.069/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.856.976/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020; STJ, AgInt nos EDcl no RHC n. 215.645/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025; STJ, AgInt no RHC n. 174.576/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023; STJ, REsp n. 1.219.522/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/9/2015; STJ, HC n. 846.937/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/2/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de M. B. L., contra acórdão da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, no HC Cível n. 1033953-81.2025.8.11.0000, cujo julgamento recebeu esta ementa (fls. 23-24).

> HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. INADIMPLEMENTO DE ALIMENTOS. INCAPACIDADE FINANCEIRA. JUSTIFICATIVA QUE NÃO IMPEDE A PRISÃO CIVIL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DÍVIDA LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL. ORDEM DENEGADA.
>
> I. Caso em exame
>
> Habeas Corpus preventivo impetrado contra decreto de prisão civil oriundo de cumprimento de sentença no Juízo da Vara Especializada de Família e Sucessões de Sinop, sob fundamento de alegada incapacidade financeira do paciente. Liminar indeferida.
>
> II. Questão em discussão Verificar se a decretação de prisão por dívida alimentar ofende direito de locomoção do paciente diante de alegada impossibilidade de pagamento.
>
> III. Razões de decidir
>
> A Súmula 309 do STJ admite a prisão civil por inadimplemento das três últimas parcelas vencidas antes da execução e daquelas vencidas no curso do processo, desde que líquidas, certas e exigíveis. A alegação de incapacidade financeira não deve ser analisada em sede de habeas corpus, cuja natureza não comporta dilação probatória.

Documento eletrônico VDA58734468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:46
Código de Controle do Documento: 1f4cf4cd-6831-473a-bf0b-67fedaaba97c

IV. Dispositivo e tese
Ordem denegada.
Tese de julgamento:
A prisão civil por dívida de alimentos é cabível quando a obrigação inadimplida é líquida, certa e exigível. Além disso, a alegação de impossibilidade financeira não pode ser acolhida em habeas corpus, por demandar dilação probatória incompatível com o rito do remédio constitucional.

O impetrante alega que a prisão civil decretada contra o paciente é ilegal por ausência de fundamentação quanto à dosimetria do prazo de encarceramento, comprovada impossibilidade financeira decorrente de desemprego e grave dependência química e alcoólica, e excesso de prazo na ação revisional de alimentos proposta em 10/8/2023, gerando desequilíbrio entre a celeridade da execução e a morosidade da revisão judicial.

Ao final, requer liminar para suspender os efeitos do decreto de prisão e expedir alvará de soltura, com a suspensão do mandado, e, no mérito, a concessão definitiva da ordem para cassar o decreto prisional, confirmando a liminar, com base no art. 5º, LXVIII, da Constituição (fls. 17-20).

A liminar foi indeferida, conforme decisão de fls. 654-655.

Parecer do MPF pelo não conhecimento do presente *writ* (fls. 671-673).

É o relatório.

VOTO

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o *habeas corpus* não se presta como sucedâneo recursal, impondo, em tais hipóteses, o não conhecimento da impetração.

Documento eletrônico VDA58734468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:46
Código de Controle do Documento: 1f4cf4cd-6831-473a-bf0b-67fedaaba97c

No caso, verifica-se a impetração contra acórdão da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, ato judicial passível de impugnação por via recursal adequada, o que, por si, atrai o óbice ao conhecimento.

E, ainda que se relevasse a irregularidade procedimental – hipótese admitida apenas em situações de teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder –, não se identifica, na espécie, qualquer circunstância apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

Isso porque o *habeas corpus* não se presta ao reexame da alegada impossibilidade de adimplemento da verba alimentar, por se tratar de matéria que exige incursão aprofundada no acervo fático-probatório, providência incompatível com a via mandamental e sequer foram examinadas as demais matérias pelo acórdão impugnado, consoante já adiantado na decisão que indeferiu a liminar.

A propósito, "O habeas corpus exige prova pré-constituída e não admite dilação probatória, sendo inadequado para reexaminar capacidade econômica do alimentante para adimplir a obrigação alimentar." (RHC n. 236.141/PB, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 25/6/2026).

Ademais, pagamentos parciais não afastam a atualidade e a urgência do crédito alimentar, nem impedem a prisão civil (AgInt no HC n. 993.039/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 25/9/2025; AgInt no HC n. 1.000.069/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.856.976/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 22/10/2020).

Documento eletrônico VDA58734468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:46
Código de Controle do Documento: 1f4cf4cd-6831-473a-bf0b-67fedaaba97c

E ainda que a tramitação se prolongue, a mora imputável ao devedor não afasta a atualidade do débito, pois, no rito coercitivo, são tidas por atuais as parcelas inadimplidas contemporâneas ao ajuizamento e as que vencem no curso da execução (AgInt nos EDcl no RHC n. 215.645/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025; AgInt no RHC n. 174.576/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.856.976/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 22/10/2020; REsp n. 1.219.522/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/9/2015, DJe de 21/10/2015).

Por fim, "É inviável, em habeas corpus originário, o exame de questão que não foi enfrentada na decisão impugnada, sob pena de supressão de instância." (HC n. 846.937/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024).

Ante o exposto, **não conheço do presente *habeas corpus*.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA58734468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:46
Código de Controle do Documento: 1f4cf4cd-6831-473a-bf0b-67fedaaba97c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

HC 1.064.318 / MT

Número Registro: 2025/0511084-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10016253520248110000 10028325820238110015 10202475420238110015 10339538120258110000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALEXANDRE MÁXIMO OLIVEIRA
ADVOGADO	: ALEXANDRE MAXIMO OLIVEIRA - MG099057
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: M B L (PRESO)
INTERES.	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59616876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:09:56
Código de Controle do Documento: e58bee59-db94-450f-98c2-56bc6e9eca2a